



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI 710/2025

AUTORIA: VEREADORA BRISA BRACCHI

RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

**CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.
PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA
LEGISLATIVA. INTERESSE LOCAL. COMPATIBILIDADE.
INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PARECER
FAVORÁVEL.**

RELATÓRIO

De autoria da Senhora Vereadora Brisa Bracchi, o Projeto de Lei 710 de 2025, objetiva instituir a “Estante Literária Maria da Penha” nas escolas e bibliotecas municipais.

O Projeto é desacompanhado de estimativa de impacto financeiro e orçamentário.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Nesta fase do processo legislativo, compete ao parecerista analisar as questões afetas à constitucionalidade e legalidade da proposição. O que torna necessário analisar detidamente o que preconiza a Lei Maior, mas também legislações e regulamentos infraconstitucionais, como o Regimento Interno desta Casa, Lei Orgânica do Município, Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre outras.

Numa análise quanto à compatibilidade formal da proposição, urge considerar que a proposta encontra-se em perfeito amoldamento ao previsto no artigo 169 do Regimento Interno desta Casa, sendo o Projeto de Lei o meio adequado para regular a matéria.

Já nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, pode-se concluir que a proposição em apreço é dotada de legalidade e constitucionalidade formal, uma

vez que a proposição destina-se à vigência e validade exclusivamente no âmbito municipal: "*Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;*"

Ainda, também não é o caso de invasão de competência, nos termos do art. 55 da LOM. Isto porque, apesar de a proposição ter o condão de criar uma prestação positiva, sendo, inegavelmente uma norma programática, não se visualiza nenhuma espécie de oneração, já que a proposição não cria nenhuma espécie de obrigação de implementação que implique no dispêndio de recursos, pois, inexistente prazo para o seu cumprimento ou qualquer outro instrumento impositivo. Deste modo, em sua essência, a proposição tem natureza permissiva, o que dependerá unicamente de previsão orçamentária, conveniência e oportunidade da administração pública.

Dito isto, tem-se o artigo 4º do projeto, que dispõe que o Poder Executivo pode regulamentar a lei no que couber, o que faz retornar para o Executivo a discussão e análise meritória da proposição, incluindo, especialmente, o marco de implementação, conforme conveniência e oportunidade.

Assim, na prática, a proposição teria uma interpretação muito mais autorizativa do que efetiva, já que não possui nenhum dispositivo que obrigue a implantação da norma, que se vier a ocorrer, será num futuro indeterminado. Trata-se, portanto, de mera liberalidade da própria administração.

Sendo assim, resta evidenciada a constitucionalidade formal e material da proposição em apreço, até porque não é vedado ao edil legislar sobre a matéria, que é inegavelmente de interesse local, conjugada a matéria com a previsão do artigo 205, da CF/88, tornando o tema afeto ao meio ambiente cultural, também.

Ademais, considerando que a matéria não é vedada pela Constituição Federal, tampouco perfaz competência privativa ou exclusiva de ente ou Poder, nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica do Município, nem apresenta violação à Lei de Responsabilidade Fiscal porque não onera o Poder Público sem a devida previsão orçamentária, e assim, não viola o previsto no artigo 167, inciso I, da CF/88.

Portanto, outra não poderia ser a conclusão senão pela plena constitucionalidade e legalidade da proposição em apreço, já que inexistente qualquer óbice ao seu prosseguimento.

VOTO

Por derradeiro, consoante fundamentação explicitada, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 710/2025, e **portanto, voto**

favorável à aprovação integral do projeto de Lei de Aatoria da Senhora Vereadora Brisa Bracchi.

Natal/RN, 14 de Maio de 2026.



PRETO AQUINO
Vereador Relator